



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2041/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0171/18.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Isac Felix, que altera a redação dos artigos 146, 147 e 148 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE), e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, há necessidade de se alterar a redação dos referidos dispositivos legais, com o objetivo de reduzir a ingerência estatal sobre a atividade econômica e o direito de propriedade, aperfeiçoar a redação originalmente conferida, bem como alterar a gradação das sanções administrativas previstas no art. 148.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A Constituição da República, no seu artigo 30, I e II, trata da competência dos Municípios para legislar sobre "assuntos de interesse local" e para "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" (artigo 30, I e II da Constituição Federal). Segundo ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER, interesse local:

"... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias." ("Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo" Ed. Manole 3ª ed. p. 225).

Com relação à matéria de fundo, denota-se que a propositura insere-se no âmbito do Direito Urbanístico e a competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do preceito constitucional que assegura à Comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o uso adequado do espaço urbano.

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 380/381 e 384:

O Direito Urbanístico, ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação.

(...)

O Direito Urbanístico ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada.

(...)

As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o

melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano. (grifamos)

Com efeito, a propositura é afeta ao tema do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de São Paulo, matéria sobre a qual compete à Câmara legislar, nos termos do artigo 13, incisos I e XIV, da Lei Orgânica do Município:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

No tocante ao conteúdo da proposta, que pretende alterar a redação de dispositivos legais que tratam do desrespeito aos parâmetros de incomodidade e sua fiscalização, bem como instituir nova gradação para as sanções administrativas destinadas aos infratores, não se verifica qualquer incompatibilidade com o texto constitucional ou a legislação em vigor, cabendo a análise final sobre o projeto às comissões de mérito pertinentes.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no artigo 41, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Nos termos do artigo 40, § 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, o projeto dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara para a sua aprovação.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue, apresentado apenas para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0171/18.**

Altera a redação dos artigos 146, 147 e 148 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 146 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. ....

§ 1º As medições deverão ser efetuadas pelos agentes competentes na forma da legislação aplicável, obrigatoriamente no imóvel do reclamante, por meio de sonômetros devidamente aferidos, de acordo com as normas técnicas em vigor. (NR)"

Art. 2º O "caput" do art. 147, bem como seu § 1º, ambos da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147. Os estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica e que funcionem com portas, janelas, terraços ou varandas abertas para a rua, bem como aqueles cujo funcionamento cause prejuízo ao sossego público, não poderão funcionar entre 1h e 5h. (NR)

§ 1º O prejuízo ao sossego público mencionado no "caput" deste artigo será comprovado por meio de medição por sonômetro, a qual deverá ser realizada obrigatoriamente no imóvel do reclamante. (NR)"

Art. 3º O art. 148, da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 148. ....

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade no prazo de 90 (noventa) dias; (NR)

II - na segunda autuação, multa e nova intimação para cessar a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias; (NR)

III - na terceira autuação, multa, no dobro do valor da segunda autuação, e nova intimação para cessar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias; (NR)

VI - na quarta autuação, multa, no triplo do valor da segunda autuação e fechamento administrativo; (NR)

V - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros. (NR)

Parágrafo único. ...."

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/12/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB - Contrário

Celso Jatene - PR - Relator

Cláudio Fonseca - PPS

José Police Neto - PSD - Contrário

Quito Formiga - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2018, p. 108

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).